



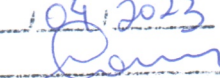
ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTÓCOLO

Processo nº 418/2023

Data 11/04/2023

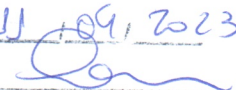

Secretaria Legislativa

PARECER Nº 19 /2023

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

LIDO na 15ª Sessão Ordinária

Data 11/04/2023


Secretaria Legislativa

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão
terminativa, ao Projeto de Lei nº 10/2023, de
autoria do Vereador Josivaldo Abrantes - PDT,
que determina o oferecimento de atendimento
odontológico em todas as UBS e UPA do
Município de Santana, e dá outras
providências, a qual esta comissão opina pela
sua aprovação.

AUTOR: VEREADOR JOSIVALDO ABRANTES - PDT

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Josivaldo Abrantes - PDT, o Projeto de Lei nº 10/2023, que determina o oferecimento de atendimento odontológico em todas as UBS e UPA do Município de Santana, e dá outras providências, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 20 de março de 2023.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II – VOTO DO RELATOR





ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Trata-se de propositura de autoria do Vereador Josivaldo Abrantes - PDT, que determina o oferecimento de atendimento odontológico em todas as UBS e UPA do Município de Santana, e dá outras providências.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Salienta-se que a medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 10/2023 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Salienta-se que, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 30, I, CF), não atrela as competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Portanto, levando em consideração que o presente projeto está devidamente contemplado com as prerrogativas do legislador e encontra-se perfeitamente dentro da legalidade, uma vez que respeita o Art. 30, I da CF na definição de “legislar sobre assuntos de interesse local”, conclui-se que não existe óbice para sua aprovação.

Diante do exposto, o parecer é pela APROVAÇÃO à Lei nº 10/2023 em sua integralidade.


Vereador Dr. Luiz Otávio - CIDADANIA

Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO à Lei nº 10/2023 em sua integralidade.

VOTOS PELA APROVAÇÃO


Vereadora Profª Diana Castelo – PODEMOS

PRESIDENTE


Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

RELATOR

Vereador Josiney Pereira Alves - AVANTE

MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereadora Profª Diana Castelo – PODEMOS
PRESIDENTE

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA
RELATOR

Vereador Josiney Pereira Alves - AVANTE
MEMBRO